



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº 0001509-14.2012.8.14.0055  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: MARCOS NUNIS LOBATO (DEFENSOR PÚBLICO WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ROUBO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART.59 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA BASE E ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É procedente a reforma da dosimetria da pena, com a redução da pena-base ao mínimo legal, quando se constata que o magistrado sentenciante não se desincumbe do dever de fundamentar de forma escorreita aquilo que lhe pareceu desfavorável ao réu.
2. É cabível a readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, em razão do quantum aplicado na sentença de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, a teor do que estabelece o art.33, §2º, 'c', do CPB.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0001509-14.2012.8.14.0055  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: MARCOS NUNIS LOBATO (DEFENSOR PÚBLICO WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



---

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta por MARCOS NUNIS LOBATO, por intermédio do defensor público Walter Augusto Barreto Teixeira, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, que o condenou às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157 c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal.

A defesa do apelante se insurge, exclusivamente, no que concerne a dosimetria da pena procedida pelo magistrado sentenciante, sob alegação de que não foram valoradas corretamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devendo, em sua ótica, ser redimensionada a pena base ao mínimo legal cominado, com a consequente alteração do regime prisional para o menos gravoso.

Em contrarrazões, o dominus litis, sustenta que, de fato, merece acolhimento as alegações da defesa, porquanto a sentença foi valorada de forma equivocada, exasperando a pena-base acima do mínimo legal sem fundamentação idônea.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença, corrigindo o quantum da pena-base, bem como a fixação adequada do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, manifestando-se naquela condição, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0001509-14.2012.8.14.0055  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: MARCOS NUNIS LOBATO (DEFENSOR PÚBLICO WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

### VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, insta consignar que a defesa não apresentou qualquer inconformismo em relação à materialidade delitiva, bem como, quanto à autoria, as quais restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

Em relação a redução da pena-base, anoto que assiste razão ao apelante, tendo em vista que o juiz de piso ao proceder à individualização da pena considerou a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sem contudo, fundamentar de forma idônea. Assim, se faz necessário a reprodução do trecho da diretiva combatida:

- a) Quanto a culpabilidade – esta ficou muito bem provada, já que ele foi reconhecido pela prática do delito.
- b) Quanto à conduta social – pelo procedimento praticado sua conduta foi reprovável e a sua folha de antecedentes depõe contra si.
- c) Quanto aos antecedentes – verificamos em sua folha de antecedentes, que ele possui outros delitos praticados inclusive fora desse município.
- e) Quanto aos motivos – o réu demonstrou que concorreu para prática do delito, já que demonstrou querer se locupletar sem imprimir grandes esforços.
- g) Quanto às consequências – certamente o trauma da vítima, pois certamente a mesma, diante da violência deve ficar por algum tempo para se recuperar psicologicamente.

Assim, fixo a pena base em cinco anos de reclusão e dez dias- multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas a favor ou contra o réu. Existe causa de diminuição do art.14, II, no que faço em 1/3, ou seja: menos 1 (um) ano e 8 (oito) meses de pena. Não existe causa de aumento a ser considerada. Fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando que o réu possui uma folha de antecedentes não muito recomendável, motivo pelo qual, deixo de substituir a pena por restritiva de direito ou pecuniária, e com base no que descreve o art.33, §2º, b, do CPB, deverá o réu cumprir a pena em regime semi-aberto, devendo o nacional ser encaminhado para a Colônia Agrícola, local apropriado para o cumprimento da pena. (...)



Da simples leitura da dosimetria da pena, constata-se que o magistrado a quo não se desincumbiu do dever de fundamentar de forma escoreita aquilo que lhe pareceu desfavorável ao réu, motivo porque passo a realizar nova fundamentação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP.

A culpabilidade para efeito de montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual considero favorável ao apelante, pois no caso concreto a conduta do agente não ultrapassou os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo.

Quanto aos antecedentes, após consulta realizada no Sistema Informatizado Libra foi constatado que o acusado responde a outra ação penal referente ao delito de roubo, no entanto, isso não pode ser considerado como desfavorável ao réu, uma vez que processos criminais em curso e inquéritos policiais não podem ser utilizados para agravar a pena-base do acusado, a teor do que estabelece a Súmula nº444 do STJ.

Em relação a conduta social, deve-se analisar a interação do acusado com o meio em que vive, porém deixo de valorá-la, pois poucos elementos foram coletados a respeito da mesma, tornando prejudicada sua apreciação.

Igualmente, em relação a personalidade, inexistem informações para aferi-la, restando sua análise prejudicada.

Os motivos são os precedentes psicológicos propulsores da conduta e, no presente caso, a motivação foi a busca do lucro fácil, mas tal aspecto já é inerente ao tipo.

As circunstâncias do crime não podem ser valoradas, pois não há elementos suficientes nos autos para sua aferição.

As consequências do crime lhe são próprias do tipo, nada tendo a se valorar.

O comportamento da vítima deve ser considerado neutro, quando as vítimas em nada contribuíram para a perpetração do delito, conforme já sedimentado pelas nossas Cortes Superiores.

Por essas razões, anoto que houve excesso na fixação da pena-base, uma vez que, no caso em tela, o magistrado acrescentou à reprimenda inicial 01(um) ano de reclusão, além dos dias-multa proporcionais a referida pena privativa de liberdade, em razão da análise equivocada das circunstâncias judiciais, conforme já exposto acima.

Assim sendo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzo-a no mesmo quantum utilizado para agravá-la, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena inalterada.

Na fase derradeira, em razão da causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal, mantenho a fração de 1/3 (um terço) para redução da pena, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do que estabelece o art. 44, I, do CPB, porquanto o crime foi praticado mediante violência.

Por último, em relação ao regime prisional, mostra-se razoável a fixação do regime inicial aberto, em razão do quantum da pena aplicada, a teor do que



---

estabelece o art.33, §2º, 'c', do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença, ajustando a pena aplicada ao apelante, bem como adequar o seu regime de cumprimento.

É como voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator